



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE SOFTWARES DE LOCAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS – WEB PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS/PA.

**ADMINISTRATIVO 089/2022-SEMAF/PMU.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
FORNECIEMNTO DE SERVIÇO DE SOFTWARES DE
LOCAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS PARA ATENDER
A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS-PA. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. ART. 24, II, DA LEI FEDERAL Nº
8.666/93. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade da presente dispensa de licitação a qual tem como objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de softwares de locação e gestão de recursos humanos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Ulianópolis-PA.

Tal certame ocorre por intermédio do Processo Licitatório nº 003/2022-DL/FME, com dispensa de licitação, nos termos dos artigos 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o breve relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De modo preliminar, é relevante a realização da análise quanto à possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto supramencionado.



No caso em palco, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por meio de contrato administrativo, sendo aquele formado entre a administração e o particular, regulado pelo Direito Público tendo no objeto alguma finalidade que traduza o interesse Público.

Nesse norte, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37, XXI, e a Lei Federal nº 8.666/93.

A previsão da licitação para a formalização dos contratos administrativos entre os particulares e a administração pública demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei de Licitações estipula situações legais excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela administração, na qual em que pese haver ainda a obrigação da observância de regras legais é feita de modo mais simplificado.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei de Licitações.

Nas Lições do doutrinador Marçal Justen Filho¹ acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação pode-se entender que, *in verbis*:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Desse modo compreende-se que, excepcionalmente, quando o Poder Público pretende contratar uma empresa para prestação de serviços, visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá "dispensar" o procedimento licitatório e contratar de forma direta, *ex vi* do art. 24, II da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

¹ JUSTEN, Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos. São Paulo, Dialética, 2000.



CNPJ 83.334.672/0001-60

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Por sua vez, conforme destacado no dispositivo acima, assim dispõe o art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Salienta-se que os valores constantes do art. 23, da Lei 8.666/93, sofreram atualizações por meio do Decreto Federal Nº 9.412, de 18 de junho de 2018, assim, o valor constante do art. 23, II, "a", da lei de licitações, passou a ter novo valor, vejamos:

Art. 23 (...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Desta feita, tendo em vista que o art. 24, II do diploma legal em tela preceitua que "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior (art. 23, II, "a"). Assim, conclui-se que o valor para dispensa de licitação fundamentada no art. 24, II, corresponde ao limite de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Conforme vislumbra-se dos autos, o valor da pretendida contratação está dentro dos limites legais impostos. Portanto, quanto à modalidade escolhida para a contratação sub examine, nada a opor.

Antes da contratação, necessário atentar-se ao preenchimento de requisitos necessários para legalidade da dispensa em casos como o presente. São eles:



CNPJ 83.334.672/0001-60

- Necessidade de empresa especializada para desempenho das atividades administrativas;
- Adequação da empresa especializada para satisfação do interesse público específico;
- Documentação pertinente exigida;
- Compatibilidade de preço dentro dos parâmetros exercidos no mercado.

Verifica-se dos autos que não foram acostados documentos que possam comprovar o atendimento dos requisitos acima delineados.

Cumpre esclarecer que a presente manifestação se limitar aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanta aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou **que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores e despesas, os quais não competem à assessoria jurídica, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.**

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo a área técnica competente da Administração, em atendimento as boas práticas consultivas, pela qual os órgãos consultivos não devem emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, **sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.**

Como é cediço, da leitura do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, cabe a assessoria jurídica analisar *“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”* Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. **As minutas** de editais de licitação, bem como as **dos contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser



CNPJ 83.334.672/0001-60

previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.
(grifei)

Desta feita, cumpre a assessoria analisar, no presente caso, a minuta do contrato, sem se deter aos documentos que provem as qualidades da empresa ou sua qualificação técnica e financeira, podendo, no entanto, a assessoria **emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, o que não foi possível no caso pela ausência de juntada de documentos da empresa que se pretende contratar. Ficando este encargo sob a inteira responsabilidade de quem de direito, ou seja, da equipe técnica (comissão permanente de licitação)**

Pr fim, da análise jurídica formal da minuta do contrato, verifica-se estar consonância com o art. 55, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições legais, e o preço ora proposto, encontra-se compatível com o preço praticado no mercado, conforme pesquisa de preços constantes nos autos.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, da análise jurídica formal da minuta do contrato, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela possibilidade da realização do procedimento pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ulianópolis, no que se refere ao objeto de análise do presente procedimento de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que a análise das documentações e das qualificações técnicas da empresa a ser contratada, fica a cargo da equipe técnica municipal, no caso, Comissão Permanente de Licitação do Município de Ulianópolis/PA.

É o parecer.
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 25 de abril de 2022.

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B

JUNIOR ALVES DA
COSTA:80483046
272

Assinado de forma digital
por JUNIOR ALVES DA
COSTA:80483046272
Dados: 2022.05.24
11:15:08 -03'00'

JÚNIOR ALVES COSTA
OAB/PA 23.178